

## CONSELHEIRO MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000766-82.2020.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ITAMARAJU - BA

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU/BA PARA O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DA REFERIDA NORMA. CASO QUE COMPORTA RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO CNJ. INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES ALEGADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Procedimento de controle administrativo em que se pretende a declaração de nulidade da Resolução TRT5 10/2020, que transferiu a Vara do Trabalho de Itamaraju/BA para a jurisdição de Teixeira de Freitas/BA, implantando a 2ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas.

2. O critério previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é indispensável aos procedimentos referentes à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias ou comarcas. Por outro lado, identificados elementos do caso concreto que possibilitam a relativização dessa regra, afigura-se viável a aplicação do art. 11 da citada norma. Necessidade de se considerar, além do volume de processos distribuídos à unidade judiciária, o isolamento geográfico do local, o perfil socioeconômico da população atingida e a garantia de acesso à justiça ao jurisdicionado. Precedentes do CNJ.

3. Na hipótese dos autos, embora não atendido o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, os estudos realizados pelo tribunal evidenciam a viabilidade da transferência e a manutenção da prestação jurisdicional aos usuários da vara transferida, o que torna possível a relativização prevista no art. 11 da referida norma.

4. Não identificadas as ilegalidades apontadas ou prejuízos, não há que se falar em nulidade do ato.

**5. Improcedência do pedido.**

### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração da nulidade da Resolução 10/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ficando prejudicados os demais pleitos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de abril de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

### RELATÓRIO

---

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itamaraju/BA, contra ato do [Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região](#), que promoveu a transferência da Vara do Trabalho de Itamaraju/BA para Teixeira de Freitas/BA.

[Alega a requerente que há algum tempo a Presidente daquela Corte vem adotando ações destinadas a “extinguir de vez a Vara do Trabalho de Itamaraju, removendo-a para Teixeira de Freitas”, como, por exemplo, a não inclusão da unidade em editais de movimentação de magistrados \(Edital 1/2020\) e a falta de substituição de servidores que se aposentaram.](#)

Sustenta, entretanto, que tal medida não só irá restringir o acesso dos cidadãos de Itamaraju, Jucuruçu e Prado ao Judiciário, como fragilizará a prestação dos serviços judiciais, pois o fórum de Teixeira de Freitas teria um “diminuto espaço físico, limitação do número de servidores, limitação de material e arquivos”.

Afirma, ainda, que a Vara de Itamaraju foi criada por lei e não poderia ser extinta sem previsão legal, bem como aduz que a melhor solução para o caso seria acrescentar os municípios de Caravelas e Alcobaça à área de jurisdição da referida vara, sobretudo porque esta tem sede própria, o prédio onde está instalada é amplo e localiza-se no centro da cidade.

Diante de tais fatos, pugna pela concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Edital 1/2020, que ofertou varas do trabalho à remoção sem incluir a de Itamaraju, bem como seja determinado ao TRT 5 que se abstenha de promover qualquer ato de remoção ou extinção daquela unidade judiciária.

No mérito, requer que este Conselho promova a retificação do mencionado edital, de forma que seja incluída a Vara de Itamaraju e possibilitada a remoção de servidores para aquele juízo. Pleiteia, outrossim, seja determinado à Corte requerida que “promova os esclarecimentos acerca do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Itamaraju sobre a alteração de jurisdição, em que foi requerido o acréscimo à Vara do Trabalho de Itamaraju da competência jurisdicional sobre as cidades de Alcobaça, Caravelas, Guaratinga e Itabela”.

Em 19/2/2020, sobreveio petição da requerente, por meio da qual informou a superveniência da Resolução 10/2020, editada pelo órgão Especial do TRT 5, que transferiu a Vara de Itamaraju para a jurisdição de Teixeira de Freitas e implantou a 2ª Vara de Teixeira de Freitas.

Assim, pleiteou a suspensão da referida norma e “que nenhum ato seja praticado até conclusão do procedimento e ainda nulidade absoluta por não ter sido a OAB intimada para manifestação e defesa” (Id. 3885549).

Em novas petições juntadas aos autos, a requerente refutou os fundamentos

---

constantes do ato impugnado, sobretudo aqueles relacionados ao quantitativo de processos da Vara de Teixeira de Freitas, ao número de ações trabalhistas da Vara de Itamaraju e à Lei 10.770/2003, que assevera limitar a transferência de varas (Ids. 3897052 e 3906280).

Renovou, outrossim, o pedido de suspensão da Resolução TRT5 10/2020 e, no mérito, pugnou pela declaração da nulidade da norma (Ids. 3897052 e 3906280).

O tribunal requerido, por seu turno, defendeu que a medida foi tomada em observância à Constituição Federal, ao art. 28 da Lei 10.770/2003 e à Resolução CSJT 63/2010. Além disso, informou que a transferência teve amparo em estudos realizados pelas Secretarias de Gestão Estratégica e de Organização e Métodos daquela Corte e que tais estudos revelaram que a média de processos recebidos não justificaria a manutenção da vara, que haveria melhora no índice de capilaridade da região, com redução do tempo de deslocamento, e que é alto o custo de manutenção da unidade (Ids. 3898419 e 3933198).

O feito foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça (30/1/2020), mas, em 7/4/2020, foi redistribuído à minha relatoria, uma vez que aquele órgão registrou se tratar de controle de ato administrativo (Id. 3916875).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), para manifestação acerca dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ 184/2013, o DPJ afirmou que “embora não seja embasada pelo critério do art. 9º, a transferência em questão não vai de encontro a nenhum dispositivo da referida norma” (Id. 4023394).

Considerando que a questão discutida no feito envolve interesses de dois municípios abrangidos pelo TRT 5, determinei a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia (OAB/BA), para manifestação (Ids. 4057483 e 4082912).

Em resposta, aquela entidade reiterou os argumentos apresentados pela requerente, ao afirmar, em síntese, que: a) vem sendo promovido um “desmonte da Vara do Trabalho da cidade”, notadamente em relação a servidores e magistrados; b) a vara funciona há 34 anos, atendendo aos jurisdicionados do extremo sul da Bahia, “sendo, inclusive, vital para a atuação de centenas de advogados itamarajuenses; c) a vara possuía, até 11/9/2019, 408 processos ativos; d) a transferência impedirá o acesso à justiça; e) somente lei em sentido formal pode promover a criação ou extinção de varas do trabalho; f) Teixeira de Freitas fica a 70 km de Itamaraju.

Por fim, pleiteou seja reconhecida a nulidade da Resolução 10/2020 do TRT 5 e apreciada a possibilidade de “ampliação da competência da vara do trabalho de Itamaraju para que abarque os municípios de Caravelas, Alcobaça, Itabela e Guaratinga, como forma de ampliar a prestação jurisdicional e acesso à justiça naquela região” (Id. 4095628).

---

Em 1º/9/2020, a requerente juntou aos autos nova petição, em que noticiou a expedição de ofício pelo TRT 5, que informou o início das intervenções no Fórum de Teixeira de Freitas, para a instalação da 2ª vara do trabalho (oriunda de Itamaraju). Reiterou, ainda, o pedido de liminar, para que fosse mantida a Vara do Trabalho de Itamaraju (Id. 4106024).

De modo a evitar possível dano, deferi parcialmente o pedido de liminar, “apenas para suspender as medidas tendentes à efetivação da transferência da Vara de Itamaraju para a jurisdição de Teixeira de Freitas até a decisão de mérito do presente procedimento”(Id. 4112366).

Instado a se manifestar, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho esclareceu que: a) a Lei 10.770/2003 concedeu aos TRTs a prerrogativa de alterar, mediante ato próprio, a jurisdição das varas do trabalho ou lhes transferir a sede; b) à luz do art. 8º da Resolução CSJT 63/2010, “o patamar de movimentação da Vara do Trabalho autorizaria o TRT da 5ª Região a transferi-la para outra localidade, caso assim entendesse adequado”; c) aquele Conselho tem reafirmado a autonomia dos tribunais do trabalho para a transferência de varas ou ajuste na área de jurisdição, de modo a buscar a solução que melhor atenda ao interesse público e à prestação jurisdicional (Id. 4152168).

À vista de fatos supervenientes, consubstanciados no entendimento assentado pelo CNJ no PCA 0009088-28.2019.2.00.0000 e na manifestação do CSJT, revoguei a liminar deferida por considerar ausente o *fumus boni iuris* (Id. 4164017).

Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo em face da aludida decisão revogatória da liminar anteriormente deferida (Id. 4167600). Além disso, a postulante renovou o pedido de concessão de liminar, em razão da ocorrência de fato novo, consubstanciado na publicação do Ato TRT 5 nº 329/2020 (Id. 4193130).

Na data de 16/11/2020, concluído o exame dos autos, solicitei a sua inclusão em sessão virtual, tendo o procedimento sido incluído na pauta de julgamentos da 79ª Sessão Virtual (Id. 4195755).

Intimada da referida inclusão em pauta, a parte autora apresentou, no dia 7/12/2020, petição em que pugnava pela “habilitação, para participar das sessões plenárias virtuais a serem realizadas em 10/12/2020 e 18/12/2020, com designação de tempo para sustentação oral” (Id. 4193132). Em observância às disposições constantes do RICNJ, determinei a retirada dos autos da 79ª Sessão Virtual e solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento presencial, a fim de viabilizar o exercício do direito de sustentação oral pela parte autora (Id. 4200024).

Inconformada, a requerente interpôs recurso administrativo direcionado à Presidência deste Conselho (Id. 4203205).

---

Em 12/12/2020, proferi decisão que não conheceu o recurso administrativo de Id. 4167600 e indeferiu o pedido de liminar veiculado pela petição de Id. 4193130. Determinei, ainda, o encaminhamento do feito à Presidência deste Conselho, para apreciação do recurso administrativo de Id. 4203205, tendo em vista ser direcionado àquele órgão (Id. 4203801).

O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, não conhecendo o recurso administrativo de Id. 4203205, devolveu os autos ao meu gabinete (Id. 4211236).

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à transferência da Vara do Trabalho de Itamaraju/BA para o Município de Teixeira de Freitas/BA, que foi efetivada pela Resolução 10/2020 do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT 5) e que, segundo a requerente, deveria ser declarada nula por este Conselho.

### **I – Considerações preliminares.**

Registro, inicialmente, que, diante dos recentes e díspares posicionamentos do CNJ sobre a matéria, vejo-me na contingência de submeter o caso ao Plenário deste Conselho, a fim de conferir maior segurança jurídica às partes, notadamente em tema de grande repercussão para os jurisdicionados, bem como permitir que este órgão tenha a oportunidade de assentar entendimento mais firme sobre a questão.

Tais considerações se justificam porquanto no julgamento conjunto dos PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, que ocorreu em 14/4/2020, o CNJ, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Estado do Acre, para reconhecer a ilegalidade do ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí (grifei):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DESLOCAMENTO. TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. VIOLAÇÃO.

**A decisão de deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para o Estado do Piauí não observou os critérios descritos no art. 9º, da Res. CNJ n. 184, de 2013.**

Recurso administrativo a que se dá provimento, para reconhecer a ilegalidade do ato que deslocou a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre.”

(Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0009187-32.2018.2.00.0000, redator para o acórdão Conselheiro Henrique de Almeida Ávila, 308ª Sessão Ordinária, julgado em 14/04/2020).

Naquela oportunidade, ficou assentado que o critério previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 (distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal) é indispensável aos procedimentos referentes à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias ou comarcas e que eventual relativização dessa regra caberia ao CNJ, e não aos tribunais. Confirmam-se, por oportuno, excertos dos votos proferidos pelos Conselheiros Henrique Ávila (redator do acórdão) e Candice Jobim (grifei):

**Conselheiro Henrique Ávila (voto vencedor)**

“Da análise dos autos, observo que a decisão tomada pela Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região **não atendeu ao critério objetivo da Resolução n. 184/2013 deste Conselho, que autoriza (*rectius, determina*) a adoção de providências tão somente quanto a unidades judiciárias que tenham distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal (art. 9º).** [...]”

Ainda que possua fluxo processual inferior ao verificado nas demais turmas recursais existentes no TRF/1ª Região, **é fato que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre não alcança o patamar exigido pela Resolução CNJ n. 184/2013, apto a autorizar seu deslocamento ao Estado do Piauí.**

Vale dizer, se somados o acervo total dirigido aos magistrados daquele colegiado, **conclui-se que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre possui uma distribuição global de 52% de processos da média de distribuição das Turmas Recursais.**

**É sempre importante destacar que a inclusão de novos critérios em cada caso concreto, distintos daqueles previstos na Resolução CNJ n. 184, abriria a**

**possibilidade de deliberações casuísticas, em afronta ao postulado da legalidade (CF, art. 37).** Por consequência, a segurança jurídica dos próprios magistrados e, principalmente, dos jurisdicionados seria abalada, razão pela qual este Conselho deve rechaçar tais práticas com veemência. [...]"

### **Conselheira Candice Jobim**

"Em outras palavras, a observância dos parâmetros fixados no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 para o deslocamento da unidade judiciária é indispensável para que se impeça que a Administração, eventualmente, de forma arbitrária, transfira a unidade judiciária tão somente com o intuito de burlar a garantia da inamovibilidade. [...]"

Assim, **diferentemente do que consignei anteriormente, tenho que a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 deve ser interpretada de forma a que as alterações nela previstas somente poderão ser implementadas se a unidade judiciária atingir o índice nela estipulado, qual seja, distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Caso a unidade ultrapasse tal índice, não está o tribunal autorizado a adotar as medidas previstas na norma. [...]"**

**Em nova análise da matéria, entendo que a relativização prevista na norma do art. 11 há que ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e não pelos Tribunais. Eis o teor da norma:**

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. (grifei)

**Ou seja, quando não preenchido o requisito do art. 9º da Resolução, cabe ao CNJ, preferencialmente por meio de controle prévio, nos moldes previstos no art. 1º da citada Resolução, averiguar se os motivos invocados pelos tribunais para o pretendido deslocamento da unidade jurisdicional, embasados em dados estatísticos, autorizam ou não a relativização dos critérios objetivos fixados na norma."**

No entanto, em 8/5/2020 (menos de 1 mês depois), ao apreciar caso do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que aquela corte promoveu a transferência da Vara Única de Angra dos Reis para a Subseção Judiciária de Volta Redonda (mesmo sem atender ao critério do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013), este Conselho considerou que a decisão do tribunal se encontrava inserta em sua autonomia. Veja-se a ementa do acórdão e trecho do voto vencido (grifei):

“RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DA VARA ÚNICA DE ANGRA DOS REIS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA E DO FORO REGIONAL DE CAMPO GRANDE PARA O FÓRUM DESEMBARGADORA FEDERAL MARILENA FRANCO. **RESOLUÇÃO Nº 184/2013 DO CNJ. AUTONOMIA DO TRIBUNAL.**

1. A edição dos atos normativos ora impugnados foi precedida de estudos técnicos, com o envolvimento das partes interessadas, as quais ofereceram suas contribuições para a tomada de decisão pelo TRF 2 Região.

2. Tais mudanças possuem caráter provisório e foram realizadas com a instalação de postos locais para atendimento dos jurisdicionados.

3. **Assim, do quanto apurado nos autos, verifica-se que a decisão adotada pelo TRF da 2 Região situa-se dentro dos limites de sua autonomia para a organização dos seus serviços judiciários, não se verificando na conduta do Tribunal ilegalidades aptas a justificar a excepcional intervenção deste Conselho nesses casos.**

4. Recurso Administrativo conhecido e não provido.”

(Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0009088-28.2019.2.00.0000, Rel. Maria Cristiana Ziouva, 64ª Sessão Virtual, julgado em 08/05/2020).

**Conselheiro Marcus Vinícius Jardim (voto vencido)**

“Conclui o Estudo supra **que 'inexiste, tecnicamente, ociosidade nas unidades judiciárias componentes da SJRJ' a justificar a transferência e a extinção daquelas unidades, considerando que, no caso, as unidades judiciárias de Primeira Instância tiveram distribuição processual superior a 50% da média de casos novos no último triênio.**

Assim, não vigoram os argumentos utilizados, no viés de demonstrar ociosidade de demanda jurisdicional, para o fim colimado.

No mesmo norte, a despeito de alegar a necessidade de redução de custos, com a obtemperada extinção e transferência das unidades judiciárias, **nos autos constam editais de compra que, *permissa venia*, demonstram não persistir as propaladas dificuldades financeiras. Do contrário, dos editais, vê-se o vultoso dispêndio para aquisição de veículos, mobiliários, louças e utensílios outros de incerta necessidade.**

[...] Portanto, mais uma vez pedindo *venia* à Relatora, **voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar**

**procedente o pedido**, reconhecendo-se a nulidade da Resolução TRF2-RSP-2019/00084 e da decisão administrativa proferida nos autos do Processo nº 0100348-67.2019.4.02.0000 (Processo Administrativo nº TRF2-PCO-2019/00108), **por ofensa à Resolução/CNJ n. 184.**”

Logo, ainda que se admita que cada caso tinha sua particularidade, faz-se necessário reconhecer que há uma grande dissonância entre a primeira tese, que considera ser imprescindível a aplicação de critério objetivo da Resolução CNJ 184/2013, ainda que com chance de relativização, e a segunda, que prega a autonomia do tribunal.

Diante de tal circunstância, não vejo outra possibilidade senão a de seguir a primeira tese, pois entendo que é a única que atende aos comandos da referida norma deste Conselho e permite que a realidade vivenciada pelos tribunais e jurisdicionados também seja levada em consideração.

Inclusive, foi nesse sentido que me posicionei no julgamento dos PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, em que consignei que os critérios da resolução não podem ser os únicos a definir a localização de uma unidade judiciária. Outros elementos devem ser ponderados no caso concreto, como, por exemplo, isolamento geográfico, perfil socioeconômico e, sobretudo, a garantia de acesso à justiça.

Tendo em vista, portanto, que considero que a primeira tese é que deve seguir norteando as decisões do CNJ sobre a matéria, passo ao exame da transferência promovida pelo TRT 5 à luz de suas diretrizes.

## **II – Do mérito.**

Ao se empregar o regramento do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, verifica-se que o quantitativo de processos da Vara do Trabalho de Itamaraju/BA, de fato, não cumpre o critério objetivo da norma deste Conselho, que tornaria obrigatória a adoção de providências pelo tribunal no sentido de sua extinção ou transformação. Isto porque, segundo a análise feita pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), a distribuição processual da unidade equivale a **65% da média trienal** de casos novos por magistrado do TRT 5 (grifei):

“Segundo os dados disponíveis no Módulo de Produtividade Mensal, a distribuição processual da Vara do Trabalho de Itamaraju, no triênio 2016/2018 foi a seguinte: 616 processos em 2016, 497 processos em 2017 e 424 processos em 2018. Logo, a média trienal da Vara do Trabalho de Itamaraju foi de 512 processos distribuídos ao ano. Por outro lado, o total de casos novos por magistrado do TRT-5ª foi o seguinte: em 2016, 856,2, em 2017, 875,5 e em 2018, 620,7. Logo, a média foi do triênio no TRT-5ª foi de 784 de casos novos por magistrado.

---

**Assim, a média de distribuição trienal da Vara do Trabalho de Itamaraju equivale a 65% da média trienal de casos novos por magistrado do TRT-5<sup>a</sup>. Portanto, pelos critérios do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 não é obrigatória a extinção, transformação ou transferência da Vara do Trabalho de Itamaraju.** Entretanto, a respectiva norma não veda a transferência de varas com percentual acima de 50%, apenas impõe que se menor que 50%, seja realizada a extinção, transformação ou transferência.

**Portanto, embora não seja embasada pelo critério do art. 9º, a transferência em questão não vai de encontro a nenhum dispositivo da referida norma.” (Id. 4023394)**

Contudo, consoante destacou o próprio DPJ, a transferência da Vara de Itamaraju para o Município de Teixeira de Freitas/BA não colide com nenhum outro preceito da Resolução CNJ 184/2013. Além disso, quando se analisam outros elementos sopesados nos estudos que vêm sendo promovidos pela Corte requerida desde 2010 (Id. 3898424, p. 92), percebe-se que se está diante de caso que comporta a relativização prevista no art. 11 da mencionada norma do CNJ.

Com efeito, segundo a área técnica do TRT 5, além de o quantitativo de processos de Itamaraju corresponder a 1/3 da Vara de Teixeira de Freitas (informações que são confirmadas pelos dados deste Conselho), a distância a ser percorrida pelas partes com a mudança não seria significativa (Ids. 3898424, p. 86 a 88 e 3898427, p. 15):

**Manifestação da comissão para elaborar estudo de alteração de jurisdição (Ids. 3898424, p. 86 a 88)**

**Estudo – Secretaria de Gestão Estratégica TRT 5 (Id. 3898427, p. 15)**

Demanda Processual

**Dados DPJ e Módulo de Produtividade Mensal CNJ**

**Dados de 2019 constantes do sítio do TRT 5[2]**

Ainda de acordo com o estudo realizado, a criação de uma segunda vara do trabalho em Teixeira de Freitas e de um posto avançado em Itamaraju aumentaria o índice de capilaridade da região e garantiria que 92% da população fosse atendida em um raio de até 100 km (Id. 3898427, p. 16 e 17):

**Estudo – Secretaria de Gestão Estratégica TRT 5 (Id. 3898427, p. 16 e 17)**

Também foram considerados os custos com a manutenção da estrutura da Vara do Trabalho de Itamaraju, que, segundo o tribunal, são altos e não compensam a sua manutenção se comparado ao número de processos que recebe por ano (Id. 3898428, p. 36):

**Levantamento – Secretaria de Gestão Estratégica TRT 5 (Id. 3898428, p. 36)**

Em atendimento ao solicitado, seguem os custos operacionais dos dois fóruns (Itamaraju e Teixeira de Freitas).

<b>ITAMARAJU - Despesa Total</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>Economia</b>
Água	RS 1.306,33	RS 1.252,98	4,08%
Energia	RS 15.411,24	RS 16.494,92	-7,03%
Telefonia	RS 3.965,19	RS 3.509,52	11,49%
Limpeza	RS 96.379,20	RS 96.637,52	-0,27%
Vigilância	RS 88.078,32	RS 88.078,32	0,00%
<b>Total</b>	<b>RS 205.140,28</b>	<b>RS 205.973,26</b>	<b>-0,41%</b>
<b>TEIXEIRA DE FREITAS - Despesa Total</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>Economia</b>
Água	RS 2.436,87	RS 3.158,84	-29,63%
Energia	RS 41.488,51	RS 43.841,91	-5,67%
Telefonia	RS 3.226,28	RS 2.591,56	19,67%
Limpeza	RS 139.864,08	RS 96.766,68	30,81%
Vigilância	RS 209.964,96	RS 209.964,96	0,00%
<b>Total</b>	<b>RS 396.980,70</b>	<b>RS 356.323,95</b>	<b>10,24%</b>

É de se ressaltar, ainda, que se trata de vara sem juiz titular (Id. 3898429, p. 31 a 35 e 37), com reduzido quadro de servidores (Id. 3898429, p. 31) e sem oficial de justiça (o oficial de justiça que atua perante a vara está lotado em Porto Seguro e recebe diárias - Id. 3898429, p. 31).

---

Ademais, extrai-se do feito que a Resolução TRT 5 10/2020 (que promoveu a transferência) determinou a instituição de grupo de trabalho que tem como premissa a indicação da melhor forma de assegurar a manutenção do atendimento aos demandantes da jurisdição de Itamaraju após o deslocamento da vara (se por posto avançado ou justiça itinerante) e que a “Corregedoria Regional tem realizado convocações de Juízes Substitutos a fim de garantir a continuidade da prestação jurisdicional pela Vara do Trabalho de Itamaraju até que o projeto de transferência seja definitivamente implementado” (Ids. 3898428, p. 34, 48, 49 e 52 e 3898429, p. 56).

Portanto, embora o quadro esteja sendo examinado por este Conselho após a edição da resolução que promoveu a transferência (ou seja, controle *a posteriori* pelo CNJ), não considero que seja caso de desconstituição do ato, mas sim de relativização do critério objetivo, tal como prevê o art. 11 da Resolução CNJ 184/2013, mormente porque a prestação jurisdicional aos demandantes da vara transferida foi garantida pela norma atacada.

Da análise dos autos, também é possível observar que nem mesmo as supostas irregularidades apontadas pela requerente se mostram hábeis a ensejar a intervenção do CNJ.

É o caso, por exemplo, da alegação de irregularidade do procedimento, em razão de a Vara de Itamaraju não ter constado no edital de remoção de magistrados 1/2020. Como se nota, tal decisão foi tomada pela então Presidente do TRT 5, a partir de sugestão da então Corregedora, que fundamentou sua proposta e justificou que a sugestão se dava porque recaía sobre a vara estudo de transferência (Id. 3898429, p. 29 a 37), o que de fato ocorria.

Tampouco se verifica a existência de prejuízo capaz de causar a nulidade do ato a não participação da OAB na sessão em que o Órgão Especial decidiu pela transferência. Conquanto seja oportuna e relevante a sua participação no julgamento, vê-se que foram várias as manifestações da entidade ao longo do processo administrativo, inclusive com notificações de atos e com análise das sugestões apresentadas (ex: Id. 3898424, p. 102, 104, 106, 112, 118, 126, 394; Id. 3898428, p. 22, 28, 38 e 39).

Não há que se falar, outrossim, em ilegalidade por ter a Vara do Trabalho de Itamaraju sido “extinta” sem previsão legal, pois não se está aqui a tratar de extinção de vara, mas sim de transferência de unidade jurisdicional, ato para o qual não se faz necessária a edição de lei.

Descabe igualmente afirmar que teria havido violação à Lei 10.770/2003, já que não há na norma o alegado rol exaustivo de varas aptas a serem transferidas de sede. Pelo contrário, estabelece a lei que “cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista” (art. 28).

---

Por fim, vale transcrever a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que confirmou que a Lei 10.770/2003 concedeu aos TRTs a prerrogativa de alterar, mediante ato próprio, a jurisdição das varas do trabalho ou transferir as suas sedes e que consignou que a norma utilizada como parâmetro pela Justiça do Trabalho (Resolução CSJT 63/2010) também autoriza a movimentação pretendida pelo TRT 5:

“A Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, concedeu aos Tribunais Regionais do Trabalho, poderes para, mediante ato próprio, alterar a jurisdição das Varas do Trabalho ou lhes transferir a sede, nos termos do art. 28: [...]”

Ante o disposto no art. 8º da Resolução CSJT nº 63/2010, o patamar de movimentação da Vara do Trabalho autorizaria o TRT da 5ª Região a transferi-la para outra localidade, caso assim entendesse adequado. [...]

Portanto, o TRT da 5ª Região, conta com amparo legal e normativo para realizar a transferência de Vara do Trabalho em debate, conforme previsto em sua Resolução nº 10/2020, mesmo que não esteja obrigado a assim proceder pelo regulamento do CNJ. Trata-se de decisão que se insere dentro de sua esfera de autonomia, no sentido de buscar a solução que melhor atenda ao interesse público e da prestação jurisdicional.” (Id. 4152168).

Diante de todas essas considerações, é forçoso concluir que se trata de caso que admite a relativização prevista no art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 e que, desse modo, não se faz necessária a revisão do ato impugnado por este Conselho, porquanto examinados os preceitos da referida norma em conjunto com a realidade vivenciada pelo tribunal e pelos jurisdicionados.

### III – Da Conclusão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração da nulidade da Resolução 10/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ficando [prejudicados os demais pleitos](#).

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,  
Relator.

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal) Acesso em 15/10/2020.

[2]Disponível em: file:///C:/Users/renat/AppData/Local/Temp/a\_-\_varas\_do\_trabalho\_-\_fase\_de\_conhecimento.pdf Acesso em 15/10/2020.

## VOTO CONVERGENTE

Adoto o relatório lançado pelo Conselheiro Relator no procedimento em análise.

Com bem assentou o Conselheiro Relator, questão análoga à debatida nos presentes autos já passou pelo crivo do CNJ quando do julgamento dos PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000.

Já naquela oportunidade, proferi voto vista em que verifiquei que a matéria exige que se faça a interpretação do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 de forma conjugada com a garantia da inamovibilidade, prevista constitucionalmente.

A norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, em expressão da competência de fiscalização administrativa constitucionalmente atribuída ao CNJ, fixa os critérios objetivos que autorizam o deslocamento das unidades judiciárias. Eis o teor da norma:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.

§ 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.

§ 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§ 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas.

Da leitura do *caput* do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 fica claro que toda vez que uma unidade judiciária atinja o índice de distribuição previsto na norma o tribunal DEVE, no sentido cogente da palavra, extingui-la ou transferi-la. A questão que se coloca é saber os limites da atuação do Tribunal quando a unidade judiciária possui índice de distribuição superior ao índice de 50%. Nesse caso o Tribunal pode de forma discricionária, como expressão de sua autonomia administrativa, promover a transferência, extinção ou transformação da unidade judiciária?

Ao analisar o tema e todas as implicações decorrentes do deslocamento/extinção das unidades judiciárias, vislumbrei, quando do julgamento dos já citados PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, que a resposta a tal questionamento está necessariamente atrelada à circunstância de estar ou não a unidade judiciária ocupada por magistrado, abrigado pelo princípio da inamovibilidade, de forma a assegurar sua observância.

Isto porque percebi que a transferência de unidade judiciária calcada na mera autonomia da Administração pode levar à mitigação da garantia constitucional da inamovibilidade, enfraquecendo-a ou, eventualmente, de forma ainda mais grave, pode vir a permitir que a Administração, em evidente desvio de finalidade, desloque determinada unidade jurisdicional apenas com o intuito de remover o magistrado.

Somente a fixação de critérios objetivos para o deslocamento das unidades jurisdicionais pode impedir que os tribunais desloquem de forma casuística unidades jurisdicionais, em violação à garantia da inamovibilidade.

Em outras palavras, a observância dos parâmetros fixados no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 para o deslocamento da unidade judiciária é indispensável para que se impeça que a Administração, eventualmente, de forma arbitrária, transfira a unidade judiciária tão somente com

o intuito de burlar a garantia da inamovibilidade.

Ou seja, em última análise, a norma do art. 9º da citada Resolução é um meio de se assegurar a preservação da garantia da inamovibilidade prevista constitucionalmente.

Assim, tenho que quando a vara estiver ocupada por magistrado detentor da garantia da inamovibilidade os Tribunais têm que se ater aos critérios fixados pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, vale dizer, somente poderão efetuar transferência, extinção ou transformação da unidade judiciária se o percentual de distribuição no último triênio for inferior a 50%. Caso a distribuição da unidade judiciária possua índice de distribuição superior ao índice de 50%, estarão os Tribunais impedidos de realizar sua transferência, extinção ou transformação da unidade.

Diversamente, se a vara não estiver ocupada por magistrado detentor da garantia da inamovibilidade poderá o Tribunal promover a transferência, extinção ou transformação da unidade judiciária, em exercício da sua autonomia administrativa, ainda que a distribuição seja superior a 50% no último triênio.

Ainda assim, quando não preenchido o percentual previsto no art. 9º da Resolução, cabe ao CNJ, preferencialmente por meio de controle prévio, nos moldes previstos no art. 1º da citada Resolução, averiguar se os motivos invocados pelos tribunais para o pretendido deslocamento da unidade jurisdicional, embasados em dados estatísticos, autorizam ou não a relativização dos critérios objetivos fixados na norma.

Isto porque a relativização prevista na norma do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 há que ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e não pelos Tribunais. Eis o teor da norma:

Art. 11. O **Conselho Nacional de Justiça** pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.(grifei)

No presente caso, uma vez não submetida a questão previamente ao CNJ, o controle há que ser realizado *a posteriori*, o que ora se faz.

No caso dos autos, como assentado pelo Conselheiro relator em seu voto, a Vara de Itamaraju possui distribuição processual equivalente a 65% da média trienal de casos novos por magistrado do TRT 5, mas não possui Juiz titular.

Assim, na linha do consignado acima, apesar de não observado o percentual previsto no caput do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, como a vara não possui magistrado detentor da garantia da inamovibilidade, está o Tribunal autorizado a promover a transferência para Teixeira de Freitas/BA, em face de sua autonomia administrativa.

Ademais, como consignado pelo Conselheiro relator, os elementos apresentados pelo Tribunal requerido revelam que se está diante de caso que comporta a relativização prevista pelo art. 11 da Resolução CNJ 184/2013.

Não há, assim, ilegalidade no ato ora impugnado a merecer intervenção do CNJ.

Assim, com fundamentação diversa, acompanho o Relator.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim  
Conselheira

#### **VOTO DIVERGENTE**

O Senhor Conselheiro **MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES:**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itamaraju/BA, em face de ato do [Tribunal](#)

Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) consistente na transferência da Vara do Trabalho do município de Itamaraju/BA para Teixeira de Freitas/BA.

Entende a Subseção, que tal medida restringirá o acesso dos cidadãos de Itamaraju, Jucuruçu e Prado ao Poder Judiciário, fragilizando a prestação dos serviços judiciais, considerando que o fórum de Teixeira de Freitas seria fisicamente pequeno, apresentando *“limitação do número de servidores, limitação de material e arquivos”*.

Indica, ainda, a Requerente, que a Vara de Itamaraju, criada por lei, não poderia ser extinta sem previsão legal. Aduz, assim, como solução, o acréscimo dos municípios de Caravelas e Alcobaça à jurisdição da Vara de Itamaraju.

Dentre os pleitos, está a concessão de liminar para suspender os efeitos do Edital n. 1/2020 - que ofertou varas do trabalho à remoção, sem incluir Itamaraju - bem como a abstenção de qualquer ato tendente à remoção ou extinção da mencionada Vara.

Requer, assim, que o CNJ retifique referido Edital, para incluir a Vara de Itamaraju, possibilitando a remoção de servidores para a Unidade Judiciária aludida. Ao final, pede que a Corte Trabalhista baiana *“promova os esclarecimentos acerca do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Itamaraju sobre a alteração de jurisdição, em que foi requerido o acréscimo à Vara do Trabalho de Itamaraju da competência jurisdicional sobre as cidades de Alcobaça, Caravelas, Guaratinga e Itabela”*.

Fato novo foi informado pela Requerente, pertinente à superveniência da edição da Resolução n. 10/2020, pelo Órgão Especial do TRT 5, transferindo a Vara de Itamaraju para a jurisdição de Teixeira de Freitas. Como efeito, pleiteia a suspensão desse normativo e, ainda, a abstenção de outros atos similares, conforme Id 3885549.

Posteriormente, em setembro de 2020, novo peticionamento foi feito pela OAB, dando conta de que o TRT5 teria iniciado as intervenções no Fórum de Teixeira de Freitas, para a instalação de 2ª Vara do Trabalho, com acervo oriundo de Itamaraju.

O e. Conselheiro Mário Guerreiro, diante disso e levando em conta informações do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) sobre os parâmetros estabelecidos pela Resolução/CNJ n.

184/2013, concedeu, acertadamente, liminar *“para suspender as medidas tendentes à efetivação da transferência da Vara de Itamaraju para a jurisdição de Teixeira de Freitas até a decisão de mérito do presente procedimento”* (Id 4112366).

Contudo, a liminar deferida foi revogada, por se considerar ausente o requisito do *fumus boni iuris*, como consignado no Id 4164017.

A Requerente, renovando seu pleito de liminar (Id 4193130), atesta a ocorrência de fato novo: a publicação do Ato TRT5 n. 329/2020.

O Regional baiano e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em síntese, rechaçam as alegações da Requerente, indicando a correção dos atos impugnados.

O Relator, então, propõe voto com a seguinte ementa e dispositivo, respectivamente:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU/BA PARA O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DA REFERIDA NORMA.**

**CASO QUE COMPORTA RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO CNJ. INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES ALEGADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Procedimento de controle administrativo em que se pretende a declaração de nulidade da Resolução TRT5 10/2020, que transferiu a Vara do Trabalho de Itamaraju/BA para a jurisdição de Teixeira de Freitas/BA, implantando a 2ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas.

2. O critério previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é indispensável aos procedimentos referentes à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias ou comarcas. Por outro lado, identificados elementos do caso concreto que possibilitam a relativização dessa regra, afigura-se viável a aplicação do art. 11 da citada norma. Necessidade de se considerar, além do volume de processos distribuídos à unidade judiciária, o isolamento geográfico do local, o perfil socioeconômico da população atingida e a garantia de acesso à justiça ao jurisdicionado. Precedentes do CNJ.

3. Na hipótese dos autos, embora não atendido o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, os estudos realizados pelo tribunal evidenciam a viabilidade da transferência e a manutenção da prestação jurisdicional aos usuários da vara transferida, o que torna possível a relativização prevista no art. 11 da referida norma.

4. Não identificadas as ilegalidades apontadas ou prejuízos, não há que se falar em nulidade do ato.

5. **Improcedência do pedido.**

[...]

**III – Da Conclusão.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração da nulidade da Resolução 10/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ficando [prejudicados os demais pleitos](#).

## 1. Normativo aplicável, avaliação técnica e contextualizada

No caso, alega a Requerente malogro à Resolução/CNJ n. 184, notadamente ao art. 9º, *verbis*:

*Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.*

*§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.*

*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.*

*§ 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.*

§ 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§ 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas.

Conforme acima descrito, o artigo 9º da Resolução n. 184/2013 do CNJ estabelece como parâmetro objetivo de aferição de “baixa demanda” ou ociosidade, a média de distribuição, por magistrado, inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos do respectivo tribunal.

No caso, o Parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (Id 4023394) é expresso ao certificar que a média de distribuição trienal da Vara do Trabalho de Itamajuru estabelece-se em percentual demasiadamente maior que o índice de corte que autorizaria o ato do Tribunal Trabalhista, *verbis*:

*O art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 determina que “os tribunais devem adotar providências para extinção, transformação, ou transferência de unidades judiciárias com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio”.*

*Segundo os dados disponíveis no Módulo de Produtividade Mensal, a distribuição processual da Vara do Trabalho de Itamaraju, no triênio 2016/2018 foi a seguinte: 616 processos em 2016, 497 processos em 2017 e 424 processos em 2018. Logo, a média trienal da Vara do Trabalho de Itamaraju foi de **512 processos distribuídos ao ano**. Por outro lado, o total de casos novos por magistrado do TRT-5ª foi o seguinte: em 2016, 856,2, em 2017, 875,5 e em 2018, 620,7. Logo, a média foi do triênio no TRT-5ª foi de **784 de casos novos por magistrado**.*

*Assim, a média de distribuição trienal da Vara do Trabalho de Itamaraju equivale a **65% da média trienal** de casos novos por magistrado do TRT-5ª.*

*Portanto, pelos critérios do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 não é obrigatória a extinção, transformação ou transferência da Vara do Trabalho de Itamaraju.*

*[...].*

Assim, não restando atingido o pré-requisito objetivo que demonstra a ociosidade de demanda jurisdicional, não há permissivo legal autorizar a extinção da Vara retromencionada, conquanto a decisão tomada pelo Regional Trabalhista baiano não contemplou a previsão inserta na Resolução/CNJ n. 184/2013, cujos dados demonstrados indicam a distribuição demasiadamente **superior a 50%** da média das demais unidades judiciárias, de modo que ressoa injustificável a motivação apresentada pelo Tribunal para subsidiar a transferência.

Ora, a inclusão de novos critérios, distintos daqueles previstos nas normativas pertinentes à Política Nacional de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição, além de violar o Princípio Constitucional da Legalidade (CF, art. 37) possibilita indesejáveis deliberações casuísticas, o que, por consequência, abala a segurança jurídica dos próprios magistrados e, principalmente, dos jurisdicionados, razão pela qual este Conselho deve rechaçar tais práticas com veemência.

A matéria não é novidadeira neste Conselho, que já se manifestou, em sua maioria, em homenagem aos preceitos da indigitada Resolução:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DESLOCAMENTO. TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. VIOLAÇÃO.*

*A decisão de deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para o Estado do Piauí não observou os critérios descritos no art. 9º, da Res. CNJ n. 184, de 2013.*

*Recurso administrativo a que se dá provimento, para reconhecer a ilegalidade do ato que deslocou a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre. Não conhecimento dos demais pedidos.*

*(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008916-23.2018.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 308ª Sessão Ordinária - julgado em 14/04/2020 ).*

No paradigma supra o percentual médio de distribuição dos recursos pairava pouco acima do limite previsto na Resolução e ainda assim, exatamente pela objetividade dos critérios postos, este Conselho considerou ilegal a extinção da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Acre.

**No caso presente, o percentual médio de distribuição da Vara Trabalhista de Itamaraju importa em quase 25% (vinte e cinco por cento) a mais que o mínimo previsto na Resolução.**

Explica-se com um simplório cálculo aritmético dos dados extraídos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ:

- A média trienal de distribuição de novos processos, por Magistrado, no TRT/5ª Região, foi de 784 processos.

- Por sua vez, no mesmo período, a média de processos da Vara Trabalhista de Itamaraju foi de 512.

- 50% de 784 são 392.

- 512 - 392 = 120

- **120 representa 23,43% de 512.**

Neste eito, com a *maxima venia* ao digno Relator, diante de quantitativo tão exponencial, permitir a transferência da citada Vara trabalhista não seria modular os efeitos, mas sim revogar a Resolução 184/2013.

Desgarrar dos preceitos da Resolução, no caso, importa na renúncia à própria competência constitucional do CNJ de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, realizado “com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País”<sup>[1]</sup>.

Assim, penso ser coerente manter a posição já tomada por este Conselho em matérias da espécie e, ciente da produtividade da elencada Vara Trabalhista, em patamar muito

superior ao previsto para a sua transferência, preservar os essenciais serviços do poder judiciário à população daquele município e circundantes.

Registro, por fim, que, além do aspecto objetivo da festejada Resolução, o contexto social que envolve a Vara Trabalhista itamarajuense também desautoriza a sua transferência para a Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas.

O município de Itamaraju situa-se no extremo sul da Bahia, com população de cerca de 63.000 habitantes, com base da pirâmide etária composta por jovens, com IDH médio (0627), com Produto Interno Bruto de R\$ 901.083.870,00, que lhe confere o 43º lugar entre os Municípios baianos, ocupando, por fim, o 64º lugar estadual no Mapa da Pobreza e da Desigualdade.<sup>[2]</sup>

Decerto, vê-se que se trata de Município com população e atividade social e econômica suficientes para a manutenção dos serviços judiciários da Vara trabalhista, instalada há cerca de 34 anos, com jurisdição, ainda nos municípios de Prado, Jucuruçu e Vereda, cuja região conta com mais de 350 advogados domiciliados e atuantes, o que ratifica a pertinência e necessidade da manutenção daquela unidade judiciária.

Ora não é custoso refletir sobre os impactos negativos da cessação das atividades da Vara Trabalhista que contempla os quatro municípios lindeiros, com a consequente ausência de circulação de servidores, advogados, promotores, prejudicando também a atividade econômica da região.

Não se descarta, ainda, das dificuldades que serão impostas aos cidadãos, partes, advogados que atuam na Vara trabalhista, que deverão se deslocar por 70km ao Município de Teixeira de Freitas, nos atos em que for necessária a intervenção pessoal.

De outro norte, a transferência do acervo processual além de agravar a situação da população dos Municípios supraditos, que restarão alijados dos essenciais serviços, de igual modo prejudicará a situação dos cidadãos de Teixeira de Freitas, diante do acúmulo abarrotado de processos, invariavelmente implicando em morosidade processual, restando evidenciada a ausência de proporcionalidade e razoabilidade da medida obtemperada pelo Tribunal Trabalhista baiano.

## 2. Dispositivo

Assim, diante dos fundamentos postos, em seus aspectos objetivos e subjetivos, pedindo *venia* ao Relator, VOTO pela **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, reconhecendo-se a nulidade da Resolução n. 10/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por ofensa à Resolução/CNJ n. 184.

É a respeitosa divergência que apresento ao Plenário.

Brasília, 8 de março de 2021.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

[1] Texto extraído da página “QUEM SOMOS”, do site do CNJ, no capítulo “O QUE O CNJ FAZ?”.

[2] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itamaraju/pesquisa/36/30246?tipo=ranking>